

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Anderson Orestes Cavalcante Lobato, Lucas Gonçalves da Silva, Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-288-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Constituição. 3. Democracia.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

A sociedade brasileira continua fortemente marcada pelo processo de transição democrática que permitiu a adoção da atual Constituição brasileira de 1988. De fato, o desafio da nova Constituição brasileira continua sendo o da efetividade. Se no final dos anos noventa a problemática da efetividade da Constituição encontrou no Judiciário um espaço de pressão para a concretização dos direitos sociais, a atualidade da crise econômica e política questiona fortemente a atuação do Judiciário que cotidianamente se envolve em questões políticas e sociais.

O GT Constituição e Democracia I nos ofereceu primeiramente uma série de trabalhos críticos sobre a atuação do Judiciário. A problemática da legitimidade desloca a expectativa de efetividade da Constituição para o espaço democrática de decisão política. Observa-se não somente a crise de legitimidade dos poderes do Estado, mas sobretudo, surge uma nova expectativa de participação política que não se contenta com os instrumentos do sistema representativo, exigindo uma escuta da vontade das ruas, dos movimentos sociais, das manifestações apartidárias, que ultrapassam claramente a vontade dos representantes eleitos ou selecionados pelos concursos públicos de provas e títulos. As críticas e questionamos fundamentos no espaço democrática de decisão política denunciam os limites do constitucionalismo brasileiro pós-1988, ou de outro modo, pós-transição democrática. Com efeito, novo constitucionalismo exige respeito ao texto constitucional; sinceridade na aplicação dos valores e princípios constitucionais e, sobretudo, reconhecimento da diversidade cultural marcada pelo pluralismo jurídico e à crítica ao positivismo das decisões de Justiça.

Pensar a diversidade cultural, econômica e social no Brasil contemporâneo implica necessariamente enfrentar escolhas antagônicas no debate político e partidário, cujo único ponto de contato seria a promoção da justiça social. De fato, a problemática da efetividade da Constituição deixa de ser um objetivo em si mesmo, para despertar a importância sobre o método de promoção dos direitos constitucionalmente protegidos.

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas - UNOESC

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato - FURG

A SALA DE MÁQUINAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL POR INICIATIVA POPULAR COMO REFLEXO DA MÁQUINA EXAUSTA

THE ENGINE ROOM OF THE 1988 CONSTITUTION: THE ABSENCE OF A PREVISION OF PROPOSITION OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT BY POPULAR INITIATIVE AS A REFLEX OF THE EXHAUSTED ENGINE ROOM

Thaiane Correa Cristovam

Resumo

A Assembleia Constituinte de 1987-1988 deixou a marca de ter elaborado a Constituição Cidadã, carregada de direitos fundamentais que supostamente deveriam reformar o panorama de opressão que estava sendo deixado para trás. Apesar da aura de cidadania que a circunda(va) a Constituição de 1988, ela peca em seu desenho institucional de forma fundamental: em seu artigo 1º afirma que todo poder emana do povo, sem permitir que ele tenha o poder de reformá-la por iniciativa popular, uma vez que o seu art. 60 não prevê a possibilidade de proposição de Emenda Constitucional por proposta da cidadania.

Palavras-chave: Constituição de 1988, Soberania popular, Emenda constitucional, Pacto liberal-conservador

Abstract/Resumen/Résumé

The 1987-1988 Constitutional Assembly left the mark of having elaborated a Citizen Constitution, filled with fundamental rights that supposedly should reform the oppressive panorama that was being left behind. Notwithstanding the aura of citizenship that surrounded the 1988 Constitution, it sins in its institutional design in a fundamental way: in its 1st article it affirms that every power comes from the people, without allowing them to have the power to reform it by popular initiative, given that its article 60 does not foresee the possibility of proposition of Constitutional Amendment by proposition of the citizenry.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 1988 constitution, Popular sovereignty, Constitutional amendment, Liberal-conservative pact

INTRODUÇÃO

A Assembleia Constituinte de 1987-1988 deixou a marca de ter elaborado a *Constituição Cidadã*, carregada de direitos fundamentais que supostamente deveriam reformar o panorama de opressão que estava sendo deixado para trás, dando-se início a um novo período no Brasil. Apesar da áurea de cidadania que a circunda(va) a Constituição de 1988, ela peca em seu desenho institucional de forma fundamental: em seu artigo 1º afirma que todo poder emana do povo, sem permitir que ele tenha o poder de reformá-la por iniciativa popular, uma vez que o seu art. 60 não prevê a possibilidade de proposição de Emenda Constitucional por proposta da cidadania.

Neste panorama, por meio do marco teórico de Roberto Gargarella e especialmente sua obra “*La Sala de Máquinas de la Constitución*”, a abordagem será dirigida à análise do entrave institucional que a ausência deste mecanismo representa para o efetivo exercício da soberania popular sob o ponto de vista do autor argentino de que as Constituições latino-americanas são frutos de pactos liberais-conservadores, sob os quais a seção do texto constitucional destinado à organização do poder – a sala de máquinas - não apresenta recursos que possam efetivar as promessas consubstanciadas nas cartas de direitos por elas ostentadas. Isto é, o artigo tem por objetivo maior estudar como a teoria de Roberto Gargarella, de que a matriz institucional das Constituições dos países da América Latina são frutos da fusão liberal-conservadora a qual tem por norte liberdades econômicas estendidas e direitos políticos restritos, reflete-se na ausência de dispositivo constitucional na Constituição brasileira de 1988 que permita que o cidadão acesse o seu texto de forma direta e os reflexos desta falta para o efetivo exercício da soberania popular.

Nesta senda, o trabalho apresenta como hipótese o fato de que a inacessibilidade direta pelo cidadão para modificação do texto constitucional pode efetivamente ser observada à luz da teoria dos entraves institucionais de sua sala de máquinas nela positivados por sua matriz liberal-conservadora, de forma que o sistema de pesos e contrapesos por ela estabelecido maximiza o déficit de representatividade e o efetivo exercício da soberania popular previsto no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

A pesquisa justifica-se precisamente pelo panorama político brasileiro atual, na medida em que uma verdadeira reforma política faz-se imperiosa e os representantes eleitos da população não têm interesse em realizá-la, na medida em que não possuem incentivos para alterar um sistema que lhes favorece. Neste sentido, a possibilidade de proposição de uma Emenda Constitucional por iniciativa popular que tivesse por escopo uma reforma no sistema

político brasileiro poderia ser de serventia para menoscar esta dificuldade. Daí que a análise desta ausência no artigo 60 da Constituição Federal vê-se justificada. Finalmente, impõe-se colocar que os objetivos da pesquisa são essencialmente lançar uma mirada diferente sobre o procedimento de reforma da Constituição bem como sobre as possibilidades nela previstas de exercício de governança democrática pela cidadania em tempos de crise política e de representatividade.

1 O QUE É A SALA DE MÁQUINAS?

O constitucionalista argentino Roberto Gargarella em sua obra *“La Sala de Máquinas de la Constitución”* abordou dois séculos do constitucionalismo latino-americano, abrangendo os anos de 1810 a 2010, de forma a explorar as reformas constitucionais pelas quais passaram os países que a compõe com enfoque especial para o fato de que sempre deu-se demasiada atenção, nos textos constitucionais, para a seção que detalha os direitos (parte dogmática da Constituição), em detrimento da seção destinada à organização dos poderes (parte orgânica da Constituição). O objeto de estudo do autor é, portanto, a sala de máquinas da Constituição: a parte dela destinada à regulação das estruturas de poder.

É precisamente na esteira de Gargarella que se vai no presente trabalho, na medida em que o objeto do presente estudo é avaliar-se criticamente a impossibilidade de alteração do texto da Constituição, por meio de proposta de Emenda Constitucional, diretamente por iniciativa popular. Isto é, à luz do princípio consubstanciado no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal do Brasil, o qual prevê que *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*, será abordada sob a perspectiva da sala de máquinas a impossibilidade do efetivo exercício da soberania popular no que concerne ao acesso ao texto constitucional e como isso representa um entrave institucional.

A sala de máquinas da Constituição é, portanto, a parte destinada à organização das instituições políticas, responsáveis pela realização, pela implementação e pela efetivação das previsões da parte dogmática, isto é, dos direitos e das garantias fundamentais. Na perspectiva de Gargarella, as Constituições latino-americanas estão com as suas salas de máquinas exaustas, encontrando-se incapazes de efetuar as promessas dos direitos e das garantias fundamentais uma vez que foram formatadas sob modelos institucionais criados a partir de diretivas constitucionais elitistas, que buscavam excluir a cidadania do processo político,

antes que incluí-la.¹ Assim sendo, a inclusão no texto constitucional de extensas cartas de direitos e de garantias fundamentais sem a alteração na sala de máquinas (inclusão na Constituição de institutos de modelos constitucionais contraditórios) ocasionou a exaustão da seção de organização do poder.

Neste sentido, para uma melhor compreensão do argumento da exaustão da sala de máquinas da Constituição e seus reflexos no artigo 60 da Constituição brasileira de 1988 que aqui será desenvolvido, impende-se delinear alguns traços da abordagem feita por Roberto Gargarella sobre os modelos constitucionais que moldaram o constitucionalismo latino-americano desde a fundação até hoje.

1.1 OS TRÊS MODELOS CONSTITUCIONAIS

Para uma melhor compreensão da sala de máquinas da Constituição brasileira de 1988, sob o prisma da soberania popular, faz-se imperiosa a análise dos projetos constitucionais que circundaram as Constituições latino-americanas. Isso porque, é a partir destes três modelos constitucionais que o texto constitucional brasileiro atual retira sua estrutura marcante, especialmente quando se analisa a questão da ausência de mecanismo que faculte a proposição de Emenda Constitucional por iniciativa popular.

Prescreve Roberto Gargarella, em sua análise do constitucionalismo latino-americano, a existência em sua construção histórica de três modelos constitucionais que pautaram a elaboração e a formatação dos documentos constitucionais do bloco: o radical (ou republicano), o liberal e o conservador. O modelo radical, afirma o autor, está intrinsicamente ligado ao ideal do autogoverno, ao mesmo passo em que valoriza a política majoritária, isto é, superpõe o bem-estar geral em detrimento da autonomia individual.² Características marcantes do radicalismo são o majoritarismo político e o populismo moral, o primeiro compreendido como o poder de definição do projeto político pelas maiorias, relacionando-se diretamente com o ideal de autogoverno, e o segundo como a defesa de um Estado ativista, que estimula a cidadania a ter determinados traços em seu caráter, determinadas qualidades morais “que são as que permitem a sustentação de uma nação livre, frente à ameaça de

¹ GARGARELLA, Roberto. Una Maquinaria Exhausta: Constitucionalismo y alienación legal en América. **Isonomía**. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho. n. 33. Out. 2010. Disponível em: <http://www.isonomia.itam.mx/docs/isonomia33/Isono_33.pdf>. Acesso em 25 set. 2016.

² *Idem*. **La sala de máquinas de la Constitución**: Dos siglos de constitucionalismo en América Latina. Buenos Aires: Katz Editores, 2014, p. 22.

potências e comunidades externas”.³ Contudo, deve-se mencionar que o projeto republicano/radical não logrou a tradução de seus ideais em projetos constitucionais efetivos, também não tendo conseguido apoio amplo da população.

O modelo liberal, por sua vez, vê-se conectado com os ideais de equilíbrio de poder e de neutralidade moral do Estado. Seu compromisso, portanto, era dificultar os excessos políticos daqueles que estavam no poder, daí o equilíbrio; e assegurar direitos que servissem de barreiras, de forma que o indivíduo conseguiria viver sua vida da forma como melhor lhe aprouvesse, daí a neutralidade moral do Estado. Pode-se dizer, por conseguinte, que o modelo liberal latino-americano está em muito vinculado ao ideal de autonomia individual⁴ e de individualismo, e em razão disso pode-se rastrear a ele a proposição de inclusão de uma lista de direitos no texto constitucional.

Finalmente, o modelo conservador, intitulado por Roberto Gargarella como o “*da cruz e da espada*” traduz seus traços marcantes na religião e na ordem e foi o que melhor assentou-se na matriz constitucional latino-americana.⁵ Nesta senda, o conservadorismo:

Pro um lado a Cruz, isto é, a convicção que as novas sociedades deviam reorganizar-se em torno de um projeto moral compreensivo (habitual mas não exclusivamente no da Igreja Católica). Por outro lado a espada, ou seja, a certeza de que era necessário recorrer à força para recuperar ou impor a ordem; uma ordem vinculada com aquele projeto compreensivo, e que era objeto de resistências e desafios constantes por parte de uma cidadania pouco educada.⁶

Traços fundamentais do conservadorismo são o elitismo político e o perfeccionismo moral. Podendo ser compreendidos como a existência de determinadas verdades que deveriam servir de baliza à vida política (ontológico) e que somente certa classe de pessoas teria acesso a elas (epistemológico).⁷ O projeto conservador está intimamente ligado na América Latina ao ideal de centralismo político e de presidencialismo forte.

1.2 O PACTO LIBERAL-CONSERVADOR

³ Tradução livre do original: “[...] que son las que permiten el sostenimiento de una nación libre, frente a la amenaza de potencias y comunidades externas”. GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**: Dos siglos de constitucionalismo en América Latina. Buenos Aires: Katz Editores, 2014, p. 28.

⁴ *Ibidem*. p. 38.

⁵ *Ibidem*. p. 31.

⁶ Tradução livre do original: “Por un lado la Cruz, esto es decir, la convicción de que las nuevas sociedades debían reorganizarse en torno de un proyecto moral comprensivo (habitual pero no exclusivamente, el de la Iglesia Católica). Por otro lado la espada, esto es decir, la certeza de que era necesario recurrir a la fuerza para recuperar o imponer el orden; un orden vinculado con aquel proyecto comprensivo, y que era objeto de resistencias y desafíos constantes por parte de una ciudadanía poco educada”. *Ibidem*. p. 32.

⁷ *Ibidem*. p. 32.

Ante a exposição dos modelos constitucionais e de seus principais traços e características, impende colocar-se que predominou na tradição constitucional da América Latina uma fusão entre os dois últimos modelos constitucionais: o liberal e o conservador. Daí que as Constituições da região apresentaram (e pode-se dizer que ainda apresentam) mecanismos tais como o dos pesos e contrapesos (modelo liberal) ao mesmo tempo em que foram (são) marcadas por feições de presidencialismo forte (modelo conservador).

No que concerne às estruturas de organização de poder, a fusão liberal-conservadora pode ser compreendida como um paradigma, na medida em que se vê pautada por uma correlação inversamente proporcional entre proximidade entre representantes e representados e imparcialidade das decisões tomadas – compreendendo que a qualidade da decisão aumenta quanto menor for o grupo que a toma.

No que concerne aos direitos, em que pese liberais e conservadores dissentirem sobre diversos pontos, tais como qual deve ser o papel no Estado na sua garantia e quem deveria ter acesso aos cargos públicos, em razão da área englobar um grande número de questões, também tiveram muitas convergências, tais como o fato de para ambos a palavra direito remetia à ideia de direitos civis, antes que qualquer outra espécie, bem como de que o acesso a eles estaria muito atrelado à propriedade.⁸ Também, relativamente aos direitos políticos, o constitucionalismo liberal-conservador pugnava pela defesa de uma minoria – compreendida como os ricos e bem nascidos – a quem os assegurava, de forma que a ideia de participação política somente era garantida a poucos, excluindo largas parcelas da sociedade.

Neste sentido, “Na América Latina, a convergência liberal-conservadora registrada entre meados e fim do século XIX produziu-se de modos distintos, mas quase sem exceções”.⁹ Desta forma, as Constituições latino-americanas da época viram-se norteadas pelos princípios e pelas diretivas que marcaram a fusão. Dentre eles, pode-se citar: (i) a consagração de cultos, sem necessariamente afirmar a neutralidade do Estado;¹⁰ (ii) o estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos ao estilo norte-americano que favorece um Executivo forte; (iii) o estabelecimento de uma organização centro-federal;¹¹ e, por fim,

⁸ GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**: Dos siglos de constitucionalismo en América Latina. Buenos Aires: Katz Editores, 2014, p. 62.

⁹ Tradução livre do original: “En América Latina, la convergencia liberal-conservadora registrada entre mediados y fines del siglo XIX se produjo de modos distintos, pero casi sin excepciones”. *Ibidem*. p. 67.

¹⁰ Como exemplo pode-se mencionar a Constituição da Argentina do ano de 1853 que em seu artigo 2º prevê que o país sustenta o culto católico, ou ainda Constituição do México de 1857 na medida em que o documento silencia sobre a matéria. In: *Ibidem*. p. 70.

¹¹ No que concerne ao estabelecimento de uma federação, na prática, salienta Roberto Gargarella que este tipo de organização viu-se menoscabada por práticas centralistas facultadas pelo centralismo na figura do Presidente. In: *Ibidem*. p. 70.

(iv) a resistência à inclusão no texto constitucional de compromissos sociais com os direitos da população mais alijada, ou ainda, ao firmamento de compromissos favoráveis à ampla intervenção da cidadania na esfera pública.¹²

No Brasil, a fusão liberal-conservadora marcou a primeira Constituição republicana do país, a de 1891. Pode-se perceber os traços fundamentais do pacto na medida em que o documento foi elaborado na esteira do constitucionalismo estadunidense, estabelecendo o presidencialismo (artigo 41), o federalismo (artigo 1º), um sistema de controle judicial (artigos 59, 60 e 61) e uma declaração de direitos (artigo 72).

São estes pontos de convergência que marcaram a elaboração das Constituições e das instituições latino-americanas que posteriormente serviriam de matriz institucional para a confecção de novos documentos constitucionais:

As Constituições aprovadas como resultado deste paulatino solapamento – as vezes formal, a vezes implícito – entre ideais liberais e conservadores foram, em geral, produtos exitosos, se avaliamos as mesmas em termos de sua estabilidade, e as comparamos com as Constituições que as precederam. A maioria delas transcenderam ao século XX e se mantiveram mais ou menos inalteradas por um tempo, permitindo assim o enraizamento das novas instituições de fusão nas tradições jurídicas da região.¹³

Neste cenário, salienta Roberto Gargarella que as instituições criadas pelas Constituições provenientes do pacto liberal-conservador, marcadas pela restrição do acesso político àqueles detentores de propriedade por meio da instituição do voto censitário ao mesmo tempo que estabeleceram um tipo de equilíbrio de poderes, sempre pendendo para um poder Executivo forte, formaram as bases jurídicas da tradição constitucional da América Latina:

As longas listas de direitos que caracterizaram as Constituições do século XX foram a marca de identidade de um tipo diferente de constitucionalismo, que enfrentava o que havia sido predominante durante o século XIX: um constitucionalismo “negativo”, destinado a estabelecer barreiras de proteção aos indivíduos, frente aos riscos

¹² É a herança legada pelo último ponto que será o prisma norteador do olhar lançado sobre o artigo 60 da Constituição brasileira de 1988.

¹³ Tradução livre do original: “Las Constituciones aprobadas como resultado de este paulatino solapamiento – a veces formal, a veces implícito – entre ideales liberales y conservadores fueron, por lo general, productos exitosos, si es que evaluamos a las mismas en términos de su estabilidad, y las comparamos con las Constituciones que las precedieron. La mayoría de ellas transcendieron al siglo XX, y se mantuvieron más o menos modificadas por un tiempo, permitiendo así el enraizamiento de las nuevas instituciones de fusión en las tradiciones jurídica de la región”. GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución: Dos siglos de constitucionalismo en América Latina**. Buenos Aires: Katz Editores, 2014, p. 68.

provenientes dos ataques ou interferências os demais, e o Estado em particular.¹⁴

É com o pano de fundo da institucionalidade elaborada a partir dos ideais da fusão liberal-conservadora que as Constituições produto do fim dos regimes autoritários instaurados na América Latina ao fim do Século XX e início do Século XXI foram estruturadas. A sala de máquinas das Constituições atuais da América Latina, suas seções destinadas à regulação da estruturação dos poderes, seguem sendo pautadas por estruturas advindas do pacto liberal-conservador. Assim sendo, a ausência de alteração na sua clássica matriz institucional, na sua sala de máquinas, pode ser observada do ponto de vista da resistência à concessão de um amplo acesso da cidadania à esfera pública.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A INACESSIBILIDADE DA CIDADANIA

A Constituição de 1988 é fruto de uma alteração na concepção de democracia, buscando deixar para trás um viés mais elitista e implementando uma visão mais popular e inclusiva. Em que pese esta tentativa, ela apresenta uma mescla entre modelos constitucionais provenientes de tradições jurídicas contraditórias entre si.¹⁵ Por exemplo, pode-se mencionar a existência de um Senado Federal, câmara associada à aristocracia e ao elitismo político, e a positivação da soberania popular, relacionada com uma concepção inclusiva e igualitária de democracia. Em razão disto, “Pode ocorrer [...] que a velha filosofia tenha-se traduzido em uma quantidade de arranjos institucionais e interpretações que, de fato, têm obstaculizado ou feito mais difícil o desenvolvimento de uma nova filosofia constitucional”.¹⁶

Sob a perspectiva do efetivo exercício da soberania popular consubstanciada no parágrafo único do artigo 1º, a Constituição Federal de 1988 possui muitas deficiências. Neste contexto, o presente tópico terá por finalidade averiguar quais são algumas das cláusulas

¹⁴ Tradução livre do original: “Las largas listas de derechos que caracterizaron a las Constituciones del siglo XX fueron la marca de identidad de un tipo diferente de constitucionalismo, que enfrentaba al que había sido predominante durante el siglo XIX: un constitucionalismo ‘negativo’, destinado a establecer barreras de protección hacia los individuos, frente a los riesgos provenientes de los ataques o interferencias de los demás, y del Estado en particular”. GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. *El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano: Promesas e interrogantes*. CEPAL – **Serie Políticas Sociales**. Santiago. n. 153, nov. 2009, p. 39.

¹⁵ *Idem*. **La Constitución en 2020**: 48 propuestas para una sociedad igualitaria. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores. 2011, p. 229.

¹⁶ Tradução livre do original: “Puede ocurrir [...] que la vieja filosofía se haya traducido en cantidad de arreglos institucionales e interpretaciones que, en los hechos, han obstaculizado o hecho más difícil el desarrollo de una nueva filosofía constitucional”. *Ibidem*. p. 229.

constitucionais presentes da Constituição Federal brasileira de 1988 que configuram uma institucionalidade que impossibilita a efetivação das promessas constitucionais.

Os sistema de organização de poderes da Constituição de 1988 é organizado a partir do modelo norte-americano de *checks-and-balances*, isto é, estabelece um sistema a partir do qual os poderes devem controlar-se mutuamente entre si. Contudo, impende colocar-se que o sistema estadunidense adotado pelo Brasil¹⁷ é fruto da vitória do partido federalista, assentado sob ideias de elitismo político e de receio do que poderia representar o amplo acesso da cidadania, na medida em que esta era apercebida como sendo governada por suas paixões.¹⁸ Ou seja, é um sistema político excludente, com pouco acesso da população às esferas da suposta representatividade:

[...] um sistema de tipo liberal, organizado a partir da ideia norte-americana dos “freios e contrapesos”, mas desbalanceada graças a uma autoridade executiva mais poderosa, como a demandada pelos setores conservadores. [...] Ademais, eles coincidiram na criação de ordenamentos políticos excludentes, pouco afeitos à participação popular, y que estabeleciam travas para a consagração de direitos políticos formais e substantivos para as massas.¹⁹

Neste sentido, o modelo de pesos e contrapesos ostentado pela Constituição Federal de 1988 parte de um princípio competitivo, no qual as diferentes esferas do poder competem entre si, e disto espera-se que resulte uma maior responsabilização horizontal. Daí, por conseguinte, a necessidade de separar-se os diferentes ramos do governo entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, que, segundo o artigo 2º da Constituição são “independentes e harmônicos entre si”.²⁰

Diversos problemas emergem deste modelo de separação de poderes. Richard Bellamy destaca três. O primeiro é a impossibilidade de identificar com clareza a função exercida por cada uma das esferas,²¹ na medida em que, por exemplo, quando o poder

¹⁷ GARGARELLA, Roberto. **Crisis de la Representación Política**. Cidade do México: Distribuciones Fontamara, 2002.

¹⁸ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003, p. 313.

¹⁹ Tradução livre do original: “[...] un sistema de tipo liberal, organizado a partir de la idea norteamericana de los “frenos y contrapesos”, pero desbalanceada gracias a una autoridad ejecutiva más poderosa, como la demandada por los sectores conservadores. [...] Por lo demás, ellos coincidieron en la creación de ordenamientos políticos excluyentes, poco afectos a la participación popular, y que establecían trabas para la consagración de derechos políticos formales y sustantivos para las masas”. GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano: Promesas e interrogantes**. CEPAL – **Serie Políticas Sociales**. Santiago. n. 153, nov. 2009, p. 34.

²⁰ A redação completa do dispositivo constitucional é: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. BRASIL. Constituição Federal de 1988.

²¹ BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo Político: Una defensa republicana de la constitucionalidad de la democracia**. Trad. Jorge Urdániz Ganuza; Santiago Gallego Aldaz. Madri: Marcial Pons, 2010, p. 220.

Executivo edita uma Medida Provisória, está atuando em função tradicionalmente assinalada ao Legislativo.²² O segundo está relacionado com fato de que não há nada que garanta que a separação de competências refreie a utilização arbitrária do poder, especialmente em sociedades onde as diferentes camadas sociais não estão diretamente envolvidas em cada ramo,²³ o que é o caso do Brasil, uma vez que 80% dos Deputados Federais hoje no cargo possui curso superior, e apenas 1% não terminou o ensino fundamental, em um país onde, nas últimas eleições, apenas 5,6% da população votante possuía graduação.²⁴ O terceiro problema apontado por Bellamy é que a separação de poderes não apresenta nenhuma garantia de que os agentes eleitos efetivamente representarão a cidadania, de forma que, “Como resultado destas três debilidades, a separação de poderes não oferece razões de peso por si mesma para que cada um os três ramos do governo <<escute à outra parte>>, seja esta cada um dos outros ramos, seja os cidadãos aos quais supostamente serve”.²⁵

Neste sentido, um dos exemplos que pode ser citado no que concerne às dificuldades de acessibilidade cidadã diretamente aos seus representantes, criando um brecha de representatividade, é o previsto no §1º do artigo 45 do texto constitucional o qual prevê que *“O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados”*. O dispositivo faz com que proporcionalmente, o voto do cidadão valha mais em Estados menos populosos do que em Estados onde a densidade populacional é mais alta, na medida em que um candidato no Acre necessita de menos votos (aumentando o valor do voto) do que um candidato em São Paulo para eleger-se.

Outro fator que pode ser compreendido à luz da preservação das estruturas fruto do pacto liberal-conservador pela Constituição Federal de 1988 é o desempenho legislativo do

²² No Brasil esta separação das funções executiva, legislativa e judiciária faz-se ainda mais diluída, na medida em que, como afirma Fernando Limongi, o Presidente detém quase que o monopólio da iniciativa legislativa, o que evidentemente demonstra que o texto constitucional de 1988 não logrou em desconstituir o característico hiperpresidencialismo latino-americano. LIMONGI, Fernando. *A Democracia no Brasil: Presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório*. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 76, p. 17-41, Nov. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 ago. 2016.

²³ BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo Político**: Una defensa republicana de la constitucionalidad de la democracia. Trad. Jorge Urdánaz Ganuza; Santiago Gallego Aldaz. Madri: Marcial Pons, 2010, p. 220.

²⁴ Dados disponíveis em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/475472-80-DOS-DEPUTADOS-FEDERAIS-ELEITOS-TEM-NIVEL-SUPERIOR.html>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

²⁵ Tradução livre do original: “Como resultado de estas tres debilidades, la separación de poderes no ofrece razones de peso por sí misma para que cada una de las tres ramas de gobierno <<escuche a la otra parte>>, bien sea ésta cada una de las otras ramas, bien los ciudadanos que supuestamente sirve”. BELLAMY, Richard. *op. cit.* 2010, p. 221.

país. Isso porque, aponta Fernando Limongi que a atuação legislativa brasileira ocorre fundamentalmente por iniciativa do poder Executivo, o qual “ganha” quando o tópico é a taxa de dominância (divisão do número leis propostas pelo Executivo pelo número total de leis aprovado), que entre a promulgação de Constituição em 1988 e março do ano de 2006 foi de 70,7%.²⁶ No mesmo sentido, a atuação do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade menoscaba a atividade normativa do poder Legislativo na medida em que:

[...] o STF também vem demonstrando um *viés juriscêntrico* que enfatiza a interpretação judicial da Constituição e, inversamente, dá pouco relevo à interpretação da Constituição fora das Cortes, revelando significativo avanço do Judiciário sobre áreas tradicionalmente ocupadas pelo legislador.²⁷

Argumenta-se que estas estruturas menoscabam em certa medida a soberania popular uma vez que seus representantes eleitos estão classicamente alocados no poder Legislativo, de forma que quando a atuação legislativa é majoritariamente dirigida pelo poder Executivo ou é substituída pelo poder Judiciário a cidadania deixa de ter sua vez ouvida. Apesar do fato de o chefe do poder Executivo ser também eleito, a pluralidade das vozes da cidadania inevitavelmente vê-se melhor representada pelo Parlamento, tendo em vista ser esta câmara composta por um número em muito superior.

Por fim, no que concerne ao real exercício da soberania popular, a Constituição brasileira prevê dois instrumentos pelos quais ela poder ser realizada: o plebiscito e o referendo previstos no artigo 14. O dispositivo tem relevância na medida em que implica demonstrar a (in)acessibilidade democrática que possui a cidadania brasileira no processo de tomada de decisão política. Isso porque, a Constituição, conferiu somente ao Congresso Nacional a competência de provocar os mecanismos de democracia direta, não criando nenhuma possibilidade de fazê-lo por iniciativa popular, o que evidentemente menoscaba a utilização destes instrumentos. Demonstra isto o fato de que após a promulgação da Constituição de 1988, em âmbito nacional, somente foram realizados 1 plebiscito no ano de 1993²⁸ (consulta sobre a escolha entre monarquia/república e parlamentarismo/presidencialismo), previsto no artigo 2º do Ato das Disposições

²⁶ LIMONGI, Fernando. A Democracia no Brasil: Presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 76, p. 17-41, Nov. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 ago. 2016, p. 23.

²⁷ BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais**: A quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 143.

²⁸ Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-de-1993>>. Acesso em 28 ago. 2016.

Constitucionais Transitórias (ADCT) e 1 referendo no ano de 2005²⁹ (consulta sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país).

Esta inacessibilidade popular ao processo de tomada de decisão política criada pela Constituição Federal impossibilita também o exercício da responsabilização vertical. Maximiza-se, com isso, o *gap* existente entre representantes e representados, fazendo com que, em grande medida, a soberania popular inscrita no parágrafo único do artigo 1º da Constituição tenha sua normatividade diluída.

2.1 O ARTIGO 60 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ENTRAVE INSTITUCIONAL

O artigo 60 da Constituição Federal é o dispositivo responsável pela previsão do instrumento por meio do qual seu texto poderá ser alterado: a Emenda Constitucional. Prevê o artigo a legitimidade de determinados atores para sua proposição e, portanto, para a alteração da Constituição. As Emendas Constitucionais poderão ser de iniciativa de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, do Presidente da República e de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da federação, por manifestação de maioria simples de cada uma delas. Não há previsão, por conseguinte, de qualquer mecanismo que faculte o acesso direto da cidadania ao texto constitucional.

Do ponto de vista da soberania popular este fato pode ser compreendido como reflexo da perspectiva liberal-conservadora sob a qual é formatada a sala de máquinas da Constituição de 1988 (sua parte orgânica), especialmente no que diz com o quarto fator apontado na seção precedente: a resistência à inclusão no texto constitucional de compromissos sociais com os direitos da população mais alijada, ou ainda, *ao firmamento de compromissos favoráveis à ampla intervenção da cidadania na esfera pública*. Isso porque o fato de uma Constituição dizer-se guiada pelo princípio da soberania popular e não facultar nenhuma forma de acesso direto à ela pela cidadania é significativo, especialmente em termos de acessibilidade democrática da sociedade ao campo da política.

O conceito político-jurídico de soberania incute uma ideia de quem decide em última instância, de quem é líder político da comunidade. Aponta Norberto Bobbio que “Este conceito está, pois, intimamente ligado ao de poder político: de fato, a Soberania pretende ser

²⁹ Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005>>. Acesso em 28 ago. 2016.

a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, de poder de fato em poder de direito”.³⁰ Neste sentido, a soberania popular:

[...] se manifesta no seu poder constituinte, pelo qual, através da Constituição, define os órgãos e os poderes constituídos e instaura o ordenamento, onde estão previstas as regras que permitem sua transformação e sua aplicação. O poder constituinte do povo conhece já procedimentos satisfatoriamente consolidados (assembleias *ad hoc*, formas de ratificação através de *referendum*) capazes de garantir que a nova ordem corresponda à vontade popular. é justamente por este motivo que o poder constituinte do povo, que instaura uma nova forma de Estado, pode ser encarado como a última e mais amadurecida expressão de contratualismo democrático: um contrato entre os cidadãos e as forças políticas e sociais, que define as formas pelas quais os representantes ou comissionados do povo devem exercer o poder, bem como os limites dentre os quais eles devem se movimentar.³¹

Nesta senda, é verdadeiramente questionável o fato de a Constituição de 1988 apontar como soberano o povo, no sentido daquele que possui o efetivo poder de decisão dentro da comunidade política, sem, no entanto, garantir-lhe o direito direto de alteração do documento que contém as suas promessas mais fundamentais. Isto é, analisando-se a ausência sob a perspectiva do conceito de soberania acima postulado, é inegável que o fato de que o texto constitucional contenha as promessas fundacionais da população brasileira sem prever que ela mesma possa propor sua alteração por iniciativa popular representa um entrave institucional. É significativo, também, na medida em que cria barreiras para a apropriação da letra constitucional pelo cidadão, na medida em que a Constituição é documento estático e faz-se necessário interpretá-lo e modifica-lo na esteira das mudanças sociais e políticas.

A (in)existência da possibilidade de proposição de proposta de Emenda Constitucional por iniciativa popular também é simbólica. Mencione-se, por exemplo, a previsão do §2º do artigo 61 da Constituição, o qual permite a submissão de proposta de Projeto de Lei por iniciativa popular, “*A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles*”. A tremenda dificuldade de efetivação da medida é conhecida no sistema político brasileiro, uma vez que o requisito de que a proposta seja subscrita por ao menos um por cento do eleitorado distribuído por, pelo menos,

³⁰ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale. Vol. 2. 5ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 1179.

³¹ *Ibidem*. p. 1185.

cinco Estados é praticamente irrealizável. Demonstra isto o fato de que desde a aprovação da Constituição de 1988 somente foram aprovadas quatro Leis propostas por iniciativa popular, as Leis nº 8.930/1994 (alterou a redação da Lei dos Crimes Hediondos), nº 9.840/1999 (Lei de combate à compra de votos), nº 11.124/2005 (instituiu o fundo nacional de habitação de interesse social) e a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).³²

Desta forma, faz-se imperiosa uma análise sobre os efeitos, tanto efetivos como psicológicos, da ausência de mecanismo que possibilite o acesso direto da cidadania ao texto constitucional e seus reflexos para a efetivação das promessas constitucionais. Um ordenamento jurídico pautado pelo princípio da soberania popular que se pretende democrático deve ter como pano de fundo uma institucionalidade que crie um panorama onde a cidadania possa ser politicamente ativa e que sua opinião efetivamente seja reconhecida e tomada como válida.

3. REFLEXOS PARA O EXERCÍCIO DA SOBERANIA POPULAR

Ao lançar-se uma mirada sobre o sistema político brasileiro atual, salta aos olhos a existência de um sistema extremamente fragmentado, ambiente no qual atualmente atuam trinta e cinco diferentes partidos políticos.³³ Não é estranho questionar-se, portanto, a existência de uma crise na representatividade, na medida em que é impossível que cada partido represente ideologicamente um projeto político distinto.

No mesmo sentido, é curioso o fato de que a cada eleição, ou crise, a população clame por uma reforma no sistema político, a qual, no entanto, nunca sai do papel, ou, quando sai, não faz nenhuma alteração substancial ou significativa no processo eleitoral. Um exemplo é a mini reforma aprovada por meio da Lei nº 13.165/2015 a qual, basicamente, somente modificou o tempo de duração de campanha, diminuindo-o, bem como a vedação do financiamento de campanhas por pessoas jurídicas.

É curioso o tema da reforma política precisamente porque aqueles que são eleitos pelo sistema disfuncional (que detém a legitimidade para alteração da Constituição) são por ele beneficiados. Neste sentido, é de questionar-se qual o incentivo que os parlamentares possuem em reformar um sistema por meio do qual eles lograram eleger-se. Também é válido pensar sobre como este cenário poderia ser alterado caso o artigo 60 da Constituição previsse

³² Disponível em: <<http://www.politize.com.br/4-projetos-de-iniciativa-popular-que- viraram-leis/>>. Acesso em: 25 set. 2016.

³³ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>. Acesso em: 25. set. 2016.

mecanismo de proposição de Emenda Constitucional por iniciativa popular, sendo este faticamente viável, ao revés da previsão de proposta de Lei por iniciativa popular.

A mini reforma eleitoral é um exemplo claro dos reflexos que podem ser ocasionados pela ausência de institutos funcionais que possibilitem que a cidadania tenha acesso direto ao texto da Constituição. Isso porque, quando de sua aprovação, o clamor público vinha no sentido de vedar-se todo e qualquer tipo de financiamento privado de campanhas eleitorais, ao passo que o então Presidente da Câmara de Deputados, um dia após ter sido rejeitada a proposta de Emenda à Constituição que incluía no texto a possibilidade de doação por pessoas jurídicas a candidatos, fez passar emenda aglutinativa que permite que os partidos, e não os candidatos, recebam doações privadas de pessoas jurídicas. Da perspectiva da soberania popular, o exemplo demonstra que havendo a possibilidade de proposição de Emenda à Constituição por iniciativa da população, o cenário poderia ter sido outro, sublinhe-se que poderia também ter sido o mesmo.

Desta forma, a ausência do mecanismo no texto da Constituição de 1988 é muito significativa quando se o observa à luz da soberania popular, à luz de seus efeitos concretos e psicológicos para a apropriação da Constituição pela cidadania. Em objetivando o país efetivar as promessas constitucionais realizadas pela Constituição Cidadã, uma proposta que deveria ser seriamente pensada é a reforma do artigo 60 do texto, de forma a incluir a cidadania, por meio de um mecanismo que possa efetivar-se na prática, no rol de legitimados para proposição de Emenda Constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar os reflexos, tanto efetivos quanto simbólicos, da ausência de previsão pela Constituição Federal de 1988 de proposição de Emenda Constitucional por iniciativa direta da cidadania. Tomou-se por referencial teórico a teoria de Roberto Gargarella, uma vez que se pretendeu demonstrar como esta falta pode ser observada a partir da exaustão do modelo constitucional que pautou a elaboração da seção da carta constitucional destinada à organização do poder.

Em razão disto, formatou-se o trabalho no sentido de situar o leitor na teoria do autor utilizado como marco teórico, abordando-se os três modelos constitucionais por ele observados na tradição do constitucionalismo latino americano: o radical, o liberal e o conservador. Outrossim, fez-se pequena digressão ao contexto sob o qual foram elaborados os documentos constitucionais latino-americanos pós independência e qual foi o modelo

constitucional que prevaleceu e que, posteriormente, serviu de base para a elaboração da seção destinada à organização institucional das Constituições posteriores. Argumentou-se ser este modelo constitucional o advindo da fusão liberal-conservadora, cuja visão teórica está assentada no elitismo político e na criação de mecanismos pouco voltados a fomentar um grande nível de acessibilidade democrática da cidadania à esfera pública.

Finalmente, buscou-se demonstrar que em alguma medida o fato de a Constituição de 1988 não apresentar qualquer mecanismo que possibilite que a sociedade tenha acesso direto ao seu texto pode ser observado como herança do pacto liberal-conservador, pouco afeto a criar um sistema no qual o cidadão tenha grande acesso ao processo político. Neste sentido, objetivou-se analisar os mecanismos de reforma da Constituição sob a perspectiva do efetivo exercício da soberania popular em tempos de clamor por uma reforma política que dilua o problema da representatividade política no Brasil.

REFERÊNCIAS

BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo Político**: Una defensa republicana de la constitucionalidad de la democracia. Trad. Jorge Urdániz Ganuza; Santiago Gallego Aldaz. Madri: Marcial Pons, 2010.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale. Vol. 2. 5ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais**: A quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GARGARELLA, Roberto. **Crisis de la Representación Política**. Cidade do México: Distribuciones Fontamara, 2002.

_____. (Coord.). **La Constitución en 2020**: 48 propuestas para una sociedad igualitaria. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

_____. **La Sala de Máquinas de la Constitución**: Dos siglos de constitucionalismo en América Latina. Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

_____. Una Maquinaria Exhausta: Constitucionalismo y alienación legal en América. **Isonomía**. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho. n. 33. Out. 2010. Disponível em: <http://www.isonomia.itam.mx/docs/isonomia33/Isono_33.pdf>. Acesso em 25 set. 2016.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano: Promesas e interrogantes. **CEPAL – Serie Políticas Sociales**. Santiago. n. 153, nov. 2009.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

LIMONGI, Fernando. A Democracia no Brasil: Presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 76, p. 17-41, Nov. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 aug. 2016.